



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13002.000589/2006-71  
**Recurso nº** 144.753 Embargos  
**Matéria** Cofins - multa de mora  
**Acórdão nº** 201-81.246  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Embargante** DRF EM NOVO HANBURGO - RS  
**Interessado** Moinhos Cruzeiro do Sul S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 03/07/08  
de 03/07/08  
Rubrica P.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/11/2001

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.**

São cabíveis embargos declaratórios contra acórdão que incorretamente exclui a aplicação de multa de ofício isolada em relação a auto de infração de multa de mora exigida isoladamente.

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. QUESTÃO SUPERVENIENTE.**

A apresentação de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas. A questão superveniente da revogação da penalidade prevista em lei é, entretanto, matéria de conteúdo distinto.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/11/2001

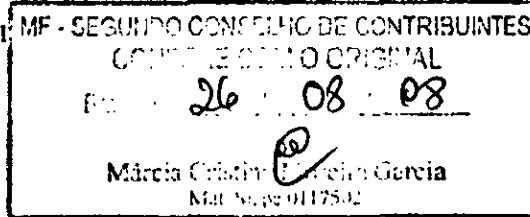
**RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA DE MORA PAGA A MENOR. MULTA DE MORA ISOLADA. EXIGÊNCIA.**

O lançamento da multa de mora isolada, prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, não foi revogado pelas Medidas Provisórias nºs 303, de 2006, e 352, de 2007.

Embargos acolhidos.

*solu*

*[Assinatura]*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão n.º 201-80.842 para apreciar a extensão da renúncia em razão da opção pela via judicial e o lançamento da multa de mora lançada isoladamente, negando provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
COMITÊ DE RECURSOS ORIGINAL  
Data: 26 08 08  
Marcia Cristina Garcia  
Mat. Sigapec 0117502

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios, cujo seguimento foi admitido nos seguintes termos:

*"Trata-se de embargos declaratórios (fls. 107 e 108) propostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo contra o Acórdão n° 201-80.842 (fls. 100 a 104), que deu provimento ao recurso voluntário da Interessada para excluir a multa de ofício.*

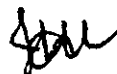
*Segundo a embargante, o acórdão revelou-se contraditório e omissor por não ter sido lançada multa de ofício, mas diferença de multa de mora.*

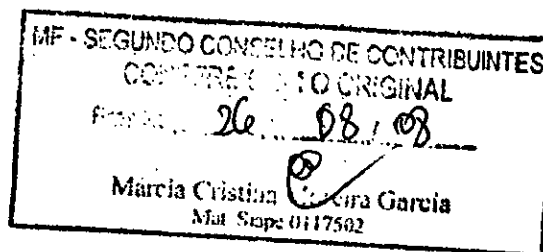
*De fato, o auto de infração (fls. 32 a 41) tratou de multa ou juros de mora parcialmente pagos (fl. 35).*

*De acordo com o demonstrativo de fl. 36, embora a Interessada não houvesse incluído multa de mora no recolhimento, efetuou pagamento a maior do principal no Darf relativo ao período de novembro de 2001, o que foi considerado na apuração (fl. 37), razão pela qual o auto de infração lançou a diferença da multa de mora e não multa de ofício (fl. 38).*

*Portanto, houve erro material no julgamento, razão pela qual admito o seguimento dos embargos declaratórios, para inclusão em pauta de julgamento."*

É o Relatório.





## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios, cujo seguimento foi admitido nos seguintes termos:

*“Trata-se de embargos declaratórios (fls. 107 e 108) propostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo contra o Acórdão nº 201-80.842 (fls. 100 a 104), que deu provimento ao recurso voluntário da Interessada para excluir a multa de ofício.*

*Segundo a embargante, o acórdão revelou-se contraditório e omissor por não ter sido lançada multa de ofício, mas diferença de multa de mora.*

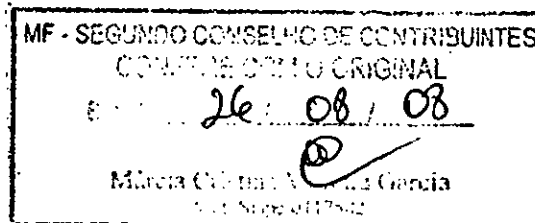
*De fato, o auto de infração (fls. 32 a 41) tratou de multa ou juros de mora parcialmente pagos (fl. 35).*

*De acordo com o demonstrativo de fl. 36, embora a Interessada não houvesse incluído multa de mora no recolhimento, efetuou pagamento a maior do principal no Darf relativo ao período de novembro de 2001, o que foi considerado na apuração (fl. 37), razão pela qual o auto de infração lançou a diferença da multa de mora e não multa de ofício (fl. 38).*

*Portanto, houve erro material no julgamento, razão pela qual admito o seguimento dos embargos declaratórios, para inclusão em pauta de julgamento.”*

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

À vista do esclarecimento do relatório de que houve erro no julgamento, em face de não se tratar de multa de ofício, mas sim de multa de mora, os argumentos levantados pela interessada em relação à multa devem ser analisados na íntegra.

Em relação à renúncia às instâncias administrativas e à legalidade do lançamento, repisem-se os argumentos já debatidos no julgamento anterior e que, portanto, não fazem parte dos embargos:

*"Não há nada de intrigante no Acórdão de primeira instância, como sugeriu a interessada.*

*Conforme a Súmula n.º 1 deste 2.º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de setembro de 2007, a apresentação de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria comum:*

*'Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.'*

*Entretanto, há uma questão peculiar no caso dos autos.*

*A matéria discutida no Judiciário diz respeito ao descabimento da multa de mora em face da denúncia espontânea. Dessa forma, a denúncia espontânea supostamente ocorrida implicaria a inexigibilidade da multa de mora, cuja falta de recolhimento foi o pressuposto para a aplicação da multa de ofício."*

Como se verifica, a conclusão do último parágrafo acima reproduzido é equivocada e, a partir daí, o acórdão deve ser anulado.

De fato, se a matéria discutida na ação judicial é exatamente o descabimento da multa de mora no caso de denúncia espontânea, então toda a matéria de mérito do lançamento está abrangida pela renúncia às instâncias administrativas.

A matéria diferenciada refere-se à alegação de revogação da multa de mora isolada, que estaria prevista na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, pela Medida Provisória n.º 303, de 2006, art. 18.

Entretanto, a previsão para o lançamento da multa de mora isolada está no art. 43 da mencionada lei e não no art. 44:

*J* *sol*

MF - SEGURIDAD SOCIAL DE CONTRIBUYENTES  
COPIA ORIGINAL  
Emitido el 26 / 08 / 08  
Márcia Cristina de Jesus Garcia  
M.º Nº 201-81.248

*"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente."*

A multa prevista no art. 44, conforme fundamento exposto no acórdão embargado, referia-se à multa de ofício isolada, razão pela qual o acórdão a excluía em face da revogação alegada, que foi confirmada posteriormente pela MP n° 351, de 2007.

Entretanto, a previsão legal para o lançamento da multa de mora isolada continua intacta.

Portanto, o acórdão de primeira instância tem razão tanto em relação à renúncia às instâncias administrativas como em relação ao cabimento da multa de mora, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para anular parcialmente o Acórdão n° 201-80.842, no que se referiu à exclusão da multa de ofício, e, apreciando a extensão da renúncia às instâncias administrativas e a exigência da multa de mora, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

